

A
FUNDAÇÃO DE APOIO A CIENCIA E TECNOLOGIA
Ilmo. Sr. Pregoeiro
Porto Alegre – RS.

Ref. Impugnação Administrativa do Edital do EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 2018/004 (SRP).

EGON LAURO GEWEHR & CIA. LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.756.972/0001-
02, cito a Av. Júlio Renner, 590, bairro SENAI, na cidade de Montenegro- RS,
CEP: 95.780-000, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**
aos termos do edital do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2018/004 (SRP)**,
conforme razões que seguem:

COMENTÁRIOS PRELIMINARES

É cediço que se revestem da incontestável e inalienável **Formalidade**, os processos licitatórios, de vez que o seu procedimento legal é formal, e, não pode ser transgredida sob pena da configuração de ilícito penal administrativo (erro de procedimento). **Contudo, a Formalidade é, antes, a proclamação da justiça eis que trata todos com Igualdade.**

Conquanto isto, a **Legalidade**, é princípio ao qual o administrador público está em toda a sua atividade funcional sujeito, dele não podendo se desviar ou afastar sob pena de praticar ato inválido.

Não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao administrador particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **ao administrador público, só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

Nesse compasso da formalidade, a documentação relativa à habilitação, ou seja, à qualificação dos licitantes, deve ater-se **somente àquilo que emana da lei e ao estritamente necessário.**

Portanto, para fins de Licitação e em respeito aos Princípios da Formalidade e da Legalidade, são corretas **somente as exigências literalmente elencadas na Lei**. Neste caso particular que tratamos, consoante previsão vinculada ao art. 30 da Lei 8.666/93, somente se admitiria a solicitação desejada no edital se decorresse de **prova de atendimento de requisito elencado taxativamente no artigo, ou, se previsto em lei especial, quando fosse o caso**. Eis, o porquê.

Inicialmente se depara com o objetivo precípuo disposto no 3º. artigo da Lei 8.666/93, algo que foi, em essência, sistematicamente reprisado em todos os demais instrumentos legais que a sucederam (Lei 8.666/93) e que tratam das licitações, aí incluídas, a Lei 10.520/02 e, mais recentemente, a Lei 12.462/11: **a inequívoca preocupação do Legislador em firmar pontos essenciais para que se determinem, objetivamente, a orientação e os limites de pedir do Administrador, prestigiando de forma inarreatável, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e tantos outros princípios correlatos.**

E, por decorrência, e não por acaso, o legislador complementou adiante:

Parágrafo 1º., Art. 3º., Lei 8666/93.

"É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções... "



O FATO

Pois bem, vistos os comandos legais, verifica-se que o edital previu através do seu **item 2, Objeto da licitação**; através do **subitem 2.1** estabeleceu o objeto da licitação:

“2.1. Esta licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA CONSUMO (garrações de 20L, água com e sem gás em embalagens de 500ML e 200ML), pelo período de 12 meses, constantes da relação do ANEXO VI, que faz parte deste Edital, como se aqui estivesse transcrito. 2.2. As quantidades constantes das relações anexas serão fornecidas pela Licitante Vencedora, relativas a cada item, mediante emissão da ORDEM DE FORNECIMENTO (ANEXO VII), de acordo com o disposto neste Edital e condições expressas na proposta, através de fornecimento parcial, de acordo com as necessidades”

Da mesma forma, prescreve também o edital em seu item anexo VI:

LOT E	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	VALOR UNITÁRIO RS
01	Água mineral sem gás, embalada em garrações de policarbonato transparente c/ 20 litros, Ph de 9.2 a 25°, validade mínima de 12 meses. A água mineral é apenas para reposição, no momento da entrega será feita à troca do vasilhame. O preço estimado diz respeito apenas à água para consumo. A entrega será parcelada, de acordo com a demanda das Unidades Solicitantes da Fatec. A entrega será nos prédios dos cursos da UFSM, na cidade de Santa Maria.	GALÕES	5.000	
02	Água mineral sem gás, garrafa plástica de 500ml, sendo o local de entrega nos prédios do campus da UFSM e em diversos locais na cidade de Santa Maria.	UN	5.000	
03	Água mineral com gás, garrafa plástica de 500ml, sendo o local de entrega nos prédios do campus da ufsm e em diversos locais na cidade de Santa Maria.	UN	5.000	
04	Água mineral sem gás, acondicionada em copo de 200 ml. Sendo o local de entrega nos prédios do campus da ufsm e em diversos locais na cidade de Santa Maria.	UN	2.000	
05	Bombonas / garrações de policarbonato transparente c/ 20 litros para armazenamento de água mineral.	UN	1.000	

Verificando com a cautela desejada todo o acervo legal até aqui reproduzido, não será difícil imaginar o quanto se distanciou da

Lei, o presente Edital, quando estabeleceu, como condição para habilitação técnica, o referido Certificado de Credenciamento.

É sabido que, mesmo no exercício da discricionariedade que lhe é atribuída, a Administração não está autorizada a inadequar o ato convocatório, mesmo sem a intenção, não podendo incluir ou tolerar qualquer condição que iniba a livre participação de licitantes.

Em consequência, não pode a LICITANTE exorbitar o que a lei prescreve sob pena de frustrar o caráter competitivo e o cometer ilícito administrativo, e temos, nesse caso, que o item 01 do anexo 06 fere o princípio da isonomia ao passo que inibe a participação de demais empresas licitantes no certame.

Por decorrência o conhecimento desses limites constitui um dever ético-profissional da Administração, implicando a sua observância compulsória mesmo que não esteja expresso no edital, constituindo dever de todos, não só o conhecimento dessas normas, bem como apontar quando forem infringidas e resgatar o salutar ambiente da livre concorrência.

Não por outra razão é confirmada a lógica daquelas limitações de pedir, reproduzidas acima nos excetos legais pertinentes, cujo maior objetivo é, sem dúvida, estabelecer padrões e limites que esposam a razoabilidade.

No presente caso, temos que o Ph de 9.2 a 25° é um valor muito específico, contemplando apenas uma fonte conhecida, de modo que todas as demais fontes são preteridas em razão de que o Ph da água mineral pode ser diferenciado.

E pior, sequer é apresentado critério técnico que pudesse justificar a apresentação do Ph específico transcrito no item 01 do anexo 06.



Isto é flagrante desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade e da isonomia. Temos ainda que a manutenção do texto do item 01 do anexo VI do edital pode inclusive dar margem a interpretações de que o instrumento convocatório foi redigido com o intuito de favorecer uma fonte de água mineral específica, já que dificilmente duas jazidas apresentarão um Ph tão específico quanto 9.2 a 25°.

Dessa forma, vem a Impugnante promover a impugnação do edital quanto a determinação do item 01 do Anexo VI do mesmo, tendo em vista que o mesmo, na forma em que se encontra redigido, limita em muito o número de empresas que podem participar da licitação, tendo em vista o valor de Ph em demasiado específico ali estabelecido.

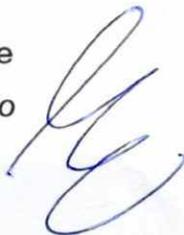
AS CARACTERÍSTICAS DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese constituir um comentário genérico, é feito pela oportunidade.

É porque o tratamento dispensado – regra geral – pela Administração Pública às Impugnações, notadamente quanto ao tempo da resposta, não contempla a eficácia necessária, até porque a Lei não obriga a resposta antes da abertura da licitação e, por vezes, ela se dá, na, ou após a abertura dos documentos.

O tema, que já não é mais controverso, é antigo. Desde a vigência do Decreto-lei nº. 2.300/86, atribuíam-se à Impugnação, o efeito de recurso e, como correlata, a suspensão do procedimento. Discutida que vem sendo a questão, mereceu o comentário de alguns renomados juristas e administrativistas.

O Professor Jessé Torres Pereira Junior afirma que a Impugnação não paralisa o certame, mas deve merecer da Administração



exame e decisão em três dias, ou seja, antes da sessão de abertura dos envelopes de documentação.

Excelente síntese doutrinária dessa controvérsia é oferecida pela Professora Alice Gonzalez Borges que honrou o mesmo posicionamento do emérito Advogado Carlos Pinto Coelho Motta, o qual versa que a Impugnação equivale ao Recurso, porquanto não somente resguarda o direito do licitante como obriga a Administração a sanar a irregularidade, se houver.

O fato da Impugnação não estar explicitamente contemplada no art. 109 da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, não retira seu legítimo caráter de recurso. Reproduzimos abaixo o dito ensinamento da ilustrada Professora.

Assegurada, como se acha, a rapidez do julgamento da Impugnação efetuada por qualquer cidadão estranho à licitação, nem haveria que cogitar, nesse caso, de qualquer suspensão do procedimento licitatório.

*Mas, e se a Impugnação parte de quem é licitante? Repele a lógica que também não deva ser julgado. **Mas, quando? A Lei silencia.***

Entretanto, a sua acolhida poderá vir a determinar a modificação ou a anulação do edital. Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumultuamento posterior dos trabalhos.

Como não aceitamos que uma Impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera



“comunicação” a título de contribuição, comungamos do pensamento de todos os autores que sustentam, como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que, “enquanto não se decide aquela Impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito”.(nossos os grifos).

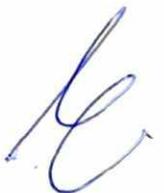
Verificamos dessa forma como se posicionam aqueles que estudam esse determinado evento da licitação, cujos esclarecimentos apenas ratificam o que a prática e a lógica determinam, valendo relevar a importância da Impugnação prévia que constitui excelente mecanismo de controle da legalidade das licitações e, como tal deve ser respeitada.

Esse respeito se confirmará na medida em que a Administração assim o considere, compreenda que a cautela obriga a suspensão do procedimento e a resposta anteceda a abertura, não considerada essa data propriamente dita, mas, a condição de se formular a proposta com o julgamento conhecido da Impugnação. Ao menos pelo respeito que deve aos licitantes.

Não adotado, implicará cerceamento na participação.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, a IMPUGNANTE, confiando nos doutos conhecimentos e, sobretudo, no elevado senso de justiça de VOSSA SENHORIA pede e espera e confia que se digne a dar provimento integral à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de adequar o ato convocatório, com o afastamento da condição debatida e providências decorrentes, que diverge frontalmente da aplicação legal que ora – e sempre - se impõe adotar, de modo a alterar o texto do item 01 do Anexo VI do edital, de forma que não mais conste o valor específico de Ph da água, uma vez que não existe razão para a



escolha do Ph em questão, bem, como para promover a aplicabilidade dos princípios da legalidade e isonomia, de modo a garantir a participação no certame do maior número de empresas possível, o que se alinha diretamente com o objetivo dos procedimentos licitatórios.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de Dezembro de 2018.

RAUPP

Egon Lauro Gewehr
Sócio Administrador
Egon Lauro Gewehr & Cia. Ltda.

SERVIÇO NOTARIAL RAUPP - GRAVATAÍ / RS
RUA MAJOR ISMAEL ALVES, 225 - FONE/FAX: (51) 3488-1098
TABELIÃO: BEL. SÉRGIO ARIEL DE FARIAS RAUPP

Reconheço por SEMELHANÇA a firma indicada pela seta
>RAUPP> de: Egon Lauro Gewehr. Dou fé. 11:47:21
1354885-30092 36

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
GRAVATAÍ, 11 de dezembro de 2018
Emol: R\$ 4,60 + Selo digital: R\$ 1,40
0258.01/1800012-06930

SERVIÇO NOTARIAL RAUPP



Rodrigo Anna RAUPP
Tabelião Substituto